



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a proibição da cobrança de anuidade de cartões de crédito nos meses em que o cartão não for utilizado e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de anuidade de cartões de crédito nos meses em que o cartão não for utilizado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de anuidade de cartões de crédito nos meses em que o consumidor não realizar qualquer tipo de transação financeira com o cartão, sendo essa cobrança considerada ilegal.

Art. 2º A cobrança de anuidade será ilegal e passível de sanção sempre que realizada em meses de não utilização do cartão de crédito, considerando como não utilização a ausência de transações financeiras durante todo o mês, incluindo:

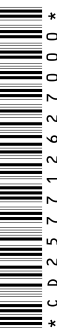
I - Compras de bens e serviços;

II - Saques em caixas eletrônicos.

Art. 3º A proibição de cobrança de anuidade nos meses de não utilização será automaticamente aplicada pelo banco ou instituição financeira, sem necessidade de solicitação por parte do consumidor.

§1º Caso o cartão de crédito não seja utilizado durante todo o mês, o banco ou instituição financeira não poderá cobrar a anuidade referente àquele mês, e a cobrança será considerada ilegal.

§2º O consumidor não será responsabilizado por cobranças de anuidade nos meses de não utilização e terá direito à devolução em dobro de qualquer valor cobrado de forma indevida.



Art. 4º O banco ou instituição financeira deverá fornecer ao consumidor, de forma clara e destacada, as informações sobre a proibição da cobrança de anuidade nos meses de não utilização, incluindo as condições específicas de isenção, no momento da contratação do serviço de cartão de crédito.

§1º A instituição financeira deverá informar, no contrato de adesão e nos extratos de fatura, sobre o direito do consumidor de não ser cobrado pela anuidade nos meses de não utilização, e sobre a ilegalidade da cobrança nesse caso.

§2º Caso a cobrança de anuidade seja realizada de maneira indevida, o consumidor poderá solicitar a restituição imediata dos valores pagos e a revisão da fatura, sob pena de sanções administrativas.

Art. 5º A cobrança ilegal da anuidade de cartão de crédito nos meses de não utilização será considerada uma prática abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), sujeitando o infrator a penalidades previstas na legislação, incluindo:

- I - Multa pelo descumprimento das disposições dessa Lei;
- II - Devolução em dobro do valor pago indevidamente, conforme o CDC;
- III - Suspensão ou cassação da licença de operação para instituições financeiras reincidentes, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 6º O Banco Central do Brasil será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento e exigindo das instituições financeiras o cumprimento das disposições que tratam da cobrança ilegal de anuidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de anuidade por cartões de crédito não utilizados tem sido uma prática abusiva que onera excessivamente os consumidores, principalmente em um contexto de dificuldades econômicas. Muitos consumidores mantêm cartões de crédito para emergências ou com baixo uso ao longo do tempo, mas acabam sendo cobrados pela anuidade de um serviço que não estão utilizando. Tal cobrança não só onera indevidamente o consumidor, mas também distorce o conceito de pagamento por serviço prestado, já que o cartão de crédito não está sendo utilizado de fato.

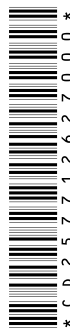
A proibição da cobrança de anuidade nos meses de não utilização do cartão visa garantir que as instituições financeiras não cobrem por serviços não utilizados, respeitando os princípios da justiça fiscal, boa-fé e transparência nas relações de consumo. Quando o serviço não é utilizado, não há razão legítima para a cobrança de uma anuidade, sendo essa prática considerada ilegal.

A medida impede que consumidores sejam cobrados por um serviço que não utilizam, garantindo que a cobrança de anuidade seja proporcional ao uso real do serviço, de acordo com o princípio da capacidade contributiva.

O projeto de lei exige que as instituições financeiras forneçam informações claras e transparentes sobre a proibição de cobrança de anuidade em caso de inatividade, promovendo uma melhor comunicação entre banco e cliente, e dando mais controle ao consumidor sobre seus gastos.

Com a proibição de cobrar anuidades em períodos de inatividade, os consumidores terão a possibilidade de escolher cartões de crédito mais justos e acessíveis, incentivando as instituições financeiras a oferecerem produtos mais transparentes e competitivos.

A isenção de anuidade nos meses de não utilização pode incentivar os consumidores a utilizarem o cartão de crédito de maneira mais responsável, sem o risco de acumular cobranças indevidas. Isso ajuda a evitar o endividamento e a adaptação ao uso consciente do crédito.



Ao eliminar cobranças abusivas, o sistema financeiro se torna mais justo e eficiente, garantindo a confiança do consumidor e a manutenção da saúde financeira das famílias brasileiras.

Essa medida também é uma resposta direta ao aumento da transparência e à proteção do consumidor, alinhando-se aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e às boas práticas de mercado. Com ela, espera-se não só melhorar a experiência do consumidor, mas também fortalecer a regulação do setor bancário, promovendo um mercado financeiro mais justo e competitivo.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

